

LEI N.º 518/2003.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2004 e dá outras providências.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2004, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Constituição Federal, art. 165, e Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As metas e as prioridades do Município para o exercício de 2004, são as constantes do Plano Plurianual aprovado para o período 2002/2005.

Art. 3º - O Orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere às despesas de capital e as delas decorrentes, bem como as despesas de caráter continuado.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e no §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os Projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 6º - Para efeito de ressalva de que trata o § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor no exercício não ultrapasse a 2% (dois por cento) da despesa fixada para o Executivo e Legislativo.

Art. 7º- Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município autorizados, no exercício financeiro de 2004, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa orçamentária fixada, tendo como recursos:

I – O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – a anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

III – os provenientes do excesso de arrecadação, conforme o art. 43, §3º e 4º da Lei n.º 4.320/64;

§ 1º - O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita dentro do limite e nas condições previstas na Resolução n.º 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§2º - O Poder Executivo poderá tomar as medidas necessárias ao ajuste dos dispêndios ao comportamento efetivo da receita, objetivando o equilíbrio orçamentário, observando os parâmetros constantes na Lei.

Art. 8º - As despesas com pessoal da Administração direta ficam limitadas a 54% (cinquenta e quatro por cento) e o Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto no inciso III, do art. 20, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§1º - O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo, abrange as seguintes despesas:

I – Vencimentos e salários;

II – Obrigações patronais;

III – Contribuições para o PASEP;

IV – Horas extras;

V – Abono Família;

VI – Agentes Políticos;

VII – Valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como outras despesas de pessoal;

VIII – Proventos dos inativos, aposentados e pensionistas conforme Lei.

§2º - A despesa mencionada nos incisos anteriores, será apurada somado-se a realizada no mês em referência com aquelas dos onze meses anteriores, adotando-se o regime de competência, conforme art. 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e aquelas dos onze meses anteriores, excluída as duplicidades.

Art. 9º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao executivo até 30(trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Art. 10 – No exercício de 2004, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos servidores municipais, ou criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada em ambos os Poderes, desde que:

I – Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Não possibilitem que sejam ultrapassados os noventa e cinco por cento (95%) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder, conforme o disposto no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

III – Não desatendam à restrição imposta pelo art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 11 – No exercício de 2004, o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada órgão do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 12 – As transferências a entidades públicas ou privadas a título de subvenção, auxílio ou congêneres dependerão da existência de recursos e lei específica.

Art. 13 – O Município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que haja Lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

Art. 14 – Da proposta orçamentária para 2004, far-se-ão constar dotações orçamentárias específicas destinadas a acobertar a amortização e ou serviços de dívidas assumidas junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme contratos firmados.

Art. 15 – Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar à rede particular local para alunos comprovadamente carentes, desde que haja comprovação formal de inexistência de vagas na rede pública conferida pelos órgãos oficiais de ensino – Departamento Municipal de Educação e 39ª Superintendência Regional de Ensino, conforme dispõe o art. 213, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No orçamento programa de 2004, far-se-á constar dotações específicas para atendimento dos programas de Assistência Social do Governo Federal, como complemento, observados os mesmos critérios do programa original, tais como Bolsa Escola, Fome Zero, Auxílio Gás, Habitação Popular, ou outros programas que fiquem criados ou impostos por lei, cujos beneficiários, estarão sujeitos à devida avaliação de carência do Setor Social do Município, prevista nos referidos programas, não existindo previsão originária, a avaliação feita pelo setor social do Município prevalecerá.

Art. 16 – No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no §3º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 17 – A Proposta Orçamentária para 2004 discriminará a Receita e a Despesa consoante às exigências da Lei Complementar Federal n.º 101, de 05 de maio 2000, e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente a Portaria SOF/SEPLAN n.º 163, de 04 de maio de 2001.

I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 2003, considerando os aumentos ou diminuições de serviços;

II – as estimativas das receitas serão elaboradas tomando por base o índice de inflação apurados nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da receita mês a mês;

III – o pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terão prioridades sobre as áreas de expansão;

IV – o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção do desenvolvimento do ensino;

V – do produto de arrecadação da dívida ativa, resultado da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25 % (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino;

VI – O Município destinará não menos que 15 % (quinze por cento) das transferências do ICMS, FPM e IPI exportação ao FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, sendo que o valor retornado aos cofres do Município, de acordo com o cadastro escolar, do exercício anterior, no mínimo 60 % (sessenta por cento) obrigatoriamente serão aplicados na remuneração dos profissionais de magistério lotados no ensino fundamental, conforme disposto na Emenda constitucional n.º 14/1996.

Art. 18 – O Município obedecerá ao inciso III e o §1º do Artigo 77 da Emenda Constitucional n.º 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 19 – O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei.

Art. 20 – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2004, ficam os Poderes autorizados a realizarem a Proposta Orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 21 – O Orçamento Anual conterá dotações ou Programas de Trabalho que permitam cumprir os precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que serão atualizados seus valores, sendo realizados os pagamentos até o final do exercício seguinte, conforme artigo 100 e seus § 1º e 2º da Constituição Federal.

Art. 22 – No exercício de 2004, o Poder Executivo poderá promover reforma administrativa no âmbito de sua competência.

Art. 23 – Até 31 de outubro de 2003, o Executivo submeterá ao Legislativo, propostas de alteração da Legislação Tributária que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - Ao final de cada bimestre, se a Receita realizada não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, ficam suspensos empenhos destinados à contratação de novos projetos, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e assinatura de novos convênios, conforme prevê o art. 9º e o Inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Parágrafo Único – Da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício de 2004, o duodécimo da Câmara Municipal será todo dia 20 (vinte) de cada mês, conforme Emenda constitucional n.º 25/2000.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Água comprida, 04 de setembro de 2003.

José Oscar Silva
Prefeito Municipal

Publique-se, Cumpra-se, Registre-se

Dr. José Humberto da Silva
Diretor do Deptº Administrativo